

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2015

Assunto: Pedido de Esclarecimentos.

Impetrante: **2 ALIANÇAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA**

Trata-se de PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS apresentado pela empresa 2 ALIANÇAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA. referente ao Pregão Eletrônico n.º 19/2015, cujo objeto é a **eventual contratação de serviço de transporte municipal e intermunicipal de carga fracionada, com coleta e entrega em domicílio para a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro – PR/RJ e PRMs vinculadas.**

**I – DOS PEDIDOS**

A requerente solicita esclarecimentos quanto ao item 4.10 do Termo de Referência, a saber:

(...)

*"Entendemos que para cotação do seguro do objeto transportado há necessidade do valor geral de todo o bem, pois é uma exigência prevista do item 4.10 do referido termo de referência "seguro".*

(...)"

Ato contínuo, em nova solicitação de esclarecimentos, a requerente questiona:

*"1- Diante do exposto acima, requer esclarecimento no sentido se o entendimento da Comissão Permanente de Licitação da PR/RJ é o mesmo da 2 Alianças Armazéns Gerais LTDA, quanto a não haver impeditivo na participação do certame nº 19/2015 referente objeto, pois conforme será comprovado por meio do Contrato Social, o objeto licitado de transporte desta empresa , visa a atender como "gerenciamento de transporte"."*

Finalmente, solicita esclarecimentos quanto ao reajuste de preços:

*"2- Outro ponto a ser esclarecido é quanto ao reajuste previsto na lei 8.666, de 1993, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI. Por força dessa disposição, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos*

*artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação da PR/RJ incluirá no contrato um item quanto a reajuste?"*

### **III – DOS ESCLARECIMENTOS**

Considerando a natureza peculiar do serviço, não é possível mensurar o total da carga a ser transportada. Este foi um dos principais motivos que levaram a Administração a optar por promover um Registro de Preços, tipo de licitação adequada quando não há certeza sobre o montante a ser contratado, e quando a necessidade do serviço se dá de forma célere.

Por óbvio, não sendo possível definir o montante a ser transportado, tampouco é possível definir o seu valor exato. Assim, a exemplo de outros editais de mesma natureza, optou-se pelo modelo de proposta disponibilizado no edital.

Isto não significa que a licitante desconheça o material a ser transportado. Sobre este ponto, o Termo de Referência é claro quanto ao tipo de material a ser transportado, em seu item 4.1.1:

“4.1.1 Entende-se por carga, os volumes a serem transportados entre os diversos locais aqui detalhados, constituída, principalmente, por móveis, eletrodomésticos, equipamentos de informática, geladeiras, aparelhos condicionadores de ar, material de expediente e equipamentos/materiais de natureza similar.”

É de se esperar que a proponente consiga formular o seu preço considerando o tipo de carga e o risco do negócio envolvido, sem que a Administração deva versar sobre cada um dos custos envolvidos. De fato. O objeto da licitação é o metro cúbico a ser transportado, para uma carga pouco diversa (basicamente: mobiliário, eletrodomésticos, computadores e condicionadores de ar).

Ademais, a Administração logrou êxito em obter pesquisa de preços nos mesmos moldes utilizados no edital, sem que as empresas participantes levantassem tal questionamento, o que não as impediu de apresentar seus preços, base da estimativa do presente processo.

Quanto à possibilidade de participação no certame, à princípio, não encontramos óbice na participação de empresas que trabalhem com gerenciamento de transportes. No entanto, a avaliação da habilitação da empresa será feita em momento adequado, e, apenas se esta empresa for declarada vencedora. Não é possível fazer este tipo de juízo apenas com a análise de um trecho do Contrato Social em um e-mail, em momento tão anterior à fase correta do certame. Enfim é bom que se entenda que esta declaração não caracteriza uma habilitação prévia nem da requerente, nem de qualquer outra licitante que possua o mesmo objeto em seu contrato social. Cada caso, inclusive este, se assim o for, será analisado em momento adequado.

Quanto ao reajuste, informo que o presente certame trata de registro de preços, ao final do qual será elaborada uma Ata de Registro de Preços e, não, um Contrato. Desta feita, não há porque falarmos em reajustes nos moldes dos contratos administrativos, mas, sim observar os Art. 17 a 21 do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Recomendo a leitura do Capítulo 16 do edital, que reproduz os trechos da norma. Nunca é demais lembrar que a vigência da Ata é de 01 (um) ano, e que o objeto não se trata de serviço continuado ou com fornecimento de mão-de-obra alocada no órgão, não sendo cabível falar em data-base.

Por todo o exposto, dirimidas as dúvidas, mantenho a redação original do edital do Pregão Eletrônico nº 19/2015.

Rio, 23 de setembro de 2015.

**original assinado nos autos**

Dimitri Buscacio Gonçalves

Pregoeiro